



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.549 - RJ (2011/0187622-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDÉLIS DE SIGMARINGA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : JUAREZ RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.549 - RJ (2011/0187622-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FIDÉLIS DE SIGMARINGA ALMEIDA VIEIRA**
ADVOGADO : **JUAREZ RAMOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 377-386) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SERVIÇO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: RESP 1.113.403/RJ (DJE DE 15/9/2009) E RESP 1.117.903/RS (DJE DE 1/2/2010), AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 412/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 370)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) o acórdão recorrido não julgou de maneira integral a lide, restando violados os arts. 165, 458, II e III, 535, II, do CPC; (b) deve ser desconsiderada a incidência da Súmula 211/STJ, pois o Tribunal *a quo* manifestou-se acerca da matéria disposta nos artigos apontados como violados; (c) os decretos estaduais foram mencionados de "maneira exemplificativa, para demonstrar, ainda mais a omissão do Tribunal local" (fl. 380), devendo ser afastada a incidência da Súmula 280/STF; (d) é inaplicável a Súmula 07/STJ, pois a mera aferição da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto não importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; (e) não se aplica a Súmula 284/STF, pois o recurso especial está devidamente fundamentado; e (f) houve o devido cotejo analítico a comprovar a divergência jurisprudencial. Por fim, a recorrente aduz que reconhece o entendimento desta Corte quanto à aplicação de prescrição, a teor da Súmula 412/STJ, e desiste do pedido recursal de aplicação da prescrição trienal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.549 - RJ (2011/0187622-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDÉLIS DE SIGMARINGA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : JUAREZ RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Diante do conformismo da agravante acerca da aplicação do entendimento firmado nos julgamentos dos REsp's 1.113.403/RJ e 1.117.903/RS e Súmula 412/STJ, passo ao exame das questões postas no presente recurso.

2. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

3. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das matérias de que tratam as normas insertas nos arts. 4º da Lei 6.528/78, 11, 30, III e IV, da Lei 11.445/07, 11, § 2º, e 12 do Decreto 82.578/78, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido.

4. A apreciação dos aspectos concernentes a dispositivos dos Decretos 553/76 e 22.872/96 demanda análise de direito local, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

5. Ademais, o recurso também não pode ser conhecido quanto à cobrança da tarifa pelos serviços de esgotamento sanitário. É que, no particular, o que se discute é apenas uma questão de fato: o de ter havido ou não a efetiva prestação do serviço. Limitada a discussão a esse âmbito, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. Por fim, com relação à afirmativa de impossibilidade de suprimir-se das faturas de água a tarifa de esgoto, a recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

8. Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem. No caso concreto, o recorrente aponta julgado do Superior Tribunal de Justiça que não guarda similitude fática com o caso dos autos, além de não ter procedido ao devido cotejo analítico entre os julgados.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Por fim, cumpre apenas ressaltar que "esta Corte não admite o prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos declaratórios, tanto que foi editada a Súmula 211/STJ, que preconiza a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quando a questão, mesmo que tenha sido levantada em embargos de declaração, não tenha sido efetivamente debatida" (AgRg no REsp 1079931/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe 12/11/2008). Cita-se, ainda: AgRg no REsp 896429/RJ, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011 e EDcl no REsp 1242580/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0187622-0

AgRg no
AREsp 34.549 / RJ

Números Origem: 20080012861886 200900147209 201113704769 472092009

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDÉLIS DE SIGMARINGA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : JUAREZ RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIDÉLIS DE SIGMARINGA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : JUAREZ RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.